



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000628-58.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante AMARILDO DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BOA VISTA SERVICOS S A e SERASA S/A..

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000628-58.2024.8.26.0348-

Comarca: Mauá (1ª Vara Cível)

Apelante: Amarildo da Silva Santos

Apeladas: Boa Vista Serviços S.A. e outra

Voto nº 31.356

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e obrigação de fazer, condenando o autor ao pagamento de multa por ausência injustificada na audiência de conciliação.

II. Razões de Decidir

A multa por ausência na audiência de conciliação é justificada pois, a despeito do pedido do autor, a audiência não foi cancelada, necessária a manifestação de desinteresse de ambas as partes para tanto, o que não ocorreu. Art. 334, § 8º, do CPC.

O tratamento de dados para proteção de crédito é lícito e não demanda consentimento prévio do consumidor, conforme art. 7º, X, da LGPD, além do Tema Repetitivo 710 e da Súmula 550, ambos do STJ. Os dados cadastrais compartilhados não são sensíveis, a teor do art. 5º, II, da LGPD. Danos morais pretendidos não configurados. Jurisprudência.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 475/478, de relatório adotado, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Sucumbente, suportou o autor o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, diante da ausência injustificada à audiência de conciliação.

Inconformado, o autor pede o afastamento da multa, uma vez que requereu expressamente a dispensa e cancelamento da audiência, mais de três meses antes da data designada. Afirma que a ré, ao cadastrar e reunir seus dados em banco para esse fim, sem comunicação e autorização do requerente, violou o dever de informação. Argumenta ter questionado não apenas a exposição de suas informações pessoais sigilosas (CPF, nome, mais de um endereço residencial, anotações negativas de mercado, três contatos telefônicos, referência ao seu poder aquisitivo mensal, título de eleitor e sexo), mas também a inobservância do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescenta não ter questionado o sistema de *credit scoring*, como constou da sentença. Insiste que as apeladas não juntaram documento ou comprovante de envio de carta, email ou SMS referente à abertura de cadastro positivo em nome do recorrente. Por essa razão, cabível a condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos morais.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões da Boa Vista Serviços S.A, (fls. 511/532).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Serasa S/A suscita preliminar de inovação recursal e alega indícios de litigância predatória por parte do patrono do apelante; no mérito, pede o desprovimento do recurso (fls. 533/546).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 550).

É o relatório.

De saída, a alegada inovação recursal apontada pela Serasa S/A será apreciada com o mérito. No mais, possível o patrocínio de várias demandas em face da mesma ré, pois inerente à especialização da atuação do profissional. Logo, não há falar, a princípio, em litigância de má-fé por parte do patrono.

Passo à análise do recurso.

Cuida-se de demanda de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório. Alegou o autor que as rés expuseram seus dados pessoais indevidamente, sem autorização prévia, compartilhando-os e comercializando-os por meio de diversos produtos de consulta; por essa razão, pediu a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Após regular processamento, a sentença apelada julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que os dados tratados não são sensíveis e, por essa razão, desnecessário o consentimento prévio do consumidor. Ademais, o autor foi condenado ao pagamento de multa pela ausência injustificada à audiência de conciliação (fls. 475/478).

Apela o requerente, ao argumento de que a sentença não

observou o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, divulgando e comercializando informações pessoais sigilosas. Pediu a condenação das rés em danos morais e o afastamento da multa.

Mantenho a multa fixada nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: **O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.**

Por certo, o autor requereu expressamente a dispensa da audiência de conciliação. Todavia, o pleito foi indeferido pelo Juízo, uma vez que o cancelamento da dita audiência se dá com a manifestação de desinteresse de ambas as partes, o que não ocorreu (fls. 107/109).

Logo, a ausência injustificada do autor (fls. 284;469/473) autoriza a imposição da multa.

Quanto ao mais, o recurso não colhe melhor sorte.

Dispõe o artigo 7º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

O tratamento de dados dos consumidores para avaliação de risco de concessão de crédito é perfeitamente lícito, e não demanda

consentimento do consumidor, cabendo, todavia, a prestação de esclarecimentos, caso solicitados. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 710, firmou a seguinte tese:

"I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados".

O entendimento pacificado da Corte Superior foi estabelecido, ainda, na Súmula 550: **A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.**

Na hipótese, o apelante alega que as recorridas comercializaram/compartilharam indevidamente seus dados cadastrais, desvirtuando a finalidade de proteção de crédito.

Porém, como bem constou da sentença apelada, *“os dados tratados pelas rés são majoritariamente cadastrais (nome, CPF, endereço etc.), não se enquadrando no conceito de dados sensíveis previsto no art. 5º, II da LGPD.”* (fl. 476)

Anoto que o dispositivo supracitado assim dispõe:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Logo, uma vez que o tratamento dado pelas rés aos dados do apelante é lícito, sem a necessidade de consentimento deste último, e sem prova de exposição de dados sensíveis, descabida a condenação das apeladas em danos morais, impondo-se a manutenção da sentença combatida, que deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Colenda Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. - Divulgação de dados pessoais do autor em plataforma de serviço oferecido pela ré. Publicidade de informações não sensíveis ou excessivas. Possibilidade de tratamento dos dados pessoais voltados à proteção ao crédito. Desnecessária a anuência ou prévia aprovação. Inteligência dos arts. 5º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e 3º, caput, e § 3º da Lei nº 12.414/2011. - Danos morais. Não caracterizados. Inexistência de ato ilícito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002642-52.2024.8.26.0368; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VAZAMENTO DE DADOS DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SISTEMA DA REQUERIDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Insurgência da autora – Não acolhimento – Qualificação da parte – Vazamento de dados que, por si só, não tem potencial para fazer surgir dano de ordem moral – Apelante que sequer indicou consequências deletérias advindas do vazamento dos seus dados por parte da apelada que pudesse ensejar o abalo moral – Dados vazados que, ademais, não estão abrangidos no conceito de "dado pessoal sensível", previsto no artigo 5º, II, da LGPD – Ausência de ilicitude na conduta da ré - Dano moral não configurado – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003061-63.2021.8.26.0405; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários da sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —